

Registro: 2025.0000070247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000778-45.2022.8.26.0595, da Comarca de Serra Negra, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado LUIZ ZAMPRONI GALINA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1000778-45.2022.8.26.0595

APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

APELADO: LUIZ ZAMPRONI GALINA

COMARCA: SERRA NEGRA

VOTO Nº 5979

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de procedência. Irresignação do demandado. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação de validade do contrato. Não acolhimento. Contrato firmado pelo autor mediante vício de consentimento, pois acreditava ser opcional o uso do empréstimo consignado, em razão de engano praticado por representante do banco. Ausência de impugnação específica pelo banco, que se limitou a exibir o contrato discutido, o que não infirma a tese de vício de consentimento. JUROS DE MORA. Alegação de que o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. Acolhimento. O termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os danos materiais é a data da citação, e não do evento danoso, nos termos dos arts. 240 do CPC e 405 do CC. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Sentença reformada no ponto. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 234/237), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória ajuizada por LUIZ ZAMPRONI GALINA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

Em suas razões recursais (fls. 256/268), o demandado aduz, em síntese, que (i) o contrato de empréstimo consignado foi realizado de forma lícita e regular, o que se comprova pela assiantura do contrato, com dados de geolocalização, tendo havido o depósito da quantia contratada em favor da parte autor; (ii) subsidiriamente, requer que os juros incidentes sobre a repetição do indébito sejam aplicados à partir da data da citação.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 270/271).

Contrarrazões (fls. 272/276).

É o relatório.

Em relação à alegação de fraude contratual, as razões



recursais não são capazes de infirmar a r. sentença proferida pela MM.ª. Juíza de Direito Dra. Juliana Maria Finati, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la):

"Pretende o autor o cancelamento do contrato firmado com o banco réu sob a alegação de que foi mal informado pela representante legal do banco réu.

Alegou que o banco réu através de sua representante legal deu a entender que seria uma ampliação do limite de crédito e que só existiria desconto ou pagamentos caso o autor fizesse uso do benefício, sendo lhe garantida a devolução de qualquer cobrança caso existisse descontos indevidos.

Como prova de boa-fé o autor juntou aos autos o valor depositado pelo banco réu em seu conta corrente (fl. 47).

Para comprovar suas alegações trouxe aos autos os extratos bancários que comprovam o crédito de empréstimo pessoal no valor de R\$ 19.105,85 (dezenove mil, cento e cinco reais e oitenta e cinco centavos) nas fls. 28/31, além de reclamação junto ao Procon nas fls. 32/33. Constam os descontos e conversas com a representante legal do banco réu (fls. 35/38).

Incontroverso nos autos que os descontos foram realizados no benefício previdenciário do autor.

Em consequência, evidenciado que o autor contratou o empréstimo, mas não tinha ciência inequívoca do que estava contratando, posto que achou estar contratando limite de crédito, faltando transparência na negociação.

Além disso, importante consignar que o autor agiu de boa-fé e depositou o valor em Juízo, conforme fls. 38/39.



Assim, de rigor a procedência do pedido de cancelamento do contrato com restituição dos valores indevidamente descontados de forma simples.

Procedente, igualmente, o pedido de indenização por danos morais.

A falha na prestação de serviço restou, emergindo daí o dever de indenizar.

Além disso, há controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese. O banco réu no ato da contratação deve informar claramente ao consumidor acerca do que está contratando, posto que no caso dos autos o autor não tinha interesse no empréstimo.

Os danos morais são presumidos, considerando o desgaste do autor para resolver administrativamente a demanda, além dos dissabores de comparecer no Procon para realizar a reclamação. Além disso, várias ligações para o banco réu, que poderia ter solucionado a questão administrativamente e não fez (fls. 36/37).

Assim, verifico que se de dano in re ipsa, em especial diante da existência de falha na gestão do réu e vulnerabilidade do pensionista, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral do autor, uma vez que o próprio fato já configura o dano.

Considerando que a indenização se mede pela extensão do dano, bem como que o autor não demonstrou maior extensão deste, fixo indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (...)"

Em reforço, frise-se que, tal como na contestação, o apelante não impugnou especificamente as alegações do autor, na medida em que se limitou a juntar cópia de contrato assinado digitalmente, o que em nada infirma a tese de vício de consentimento.

Deve prevalecer, portanto, a narrativa autoral, porquanto



verossímil e munida de documentos comprobatórios, notadamente o diálogo com a representante legal (fls. 36/38), em que o autor demonstra ter acreditado na possibilidade de optar ou não pelo empréstimo consignado, o que foi, inclusive, confirmado pela preposta.

Assiste razão ao apelante, entretanto, quanto aos juros de mora incidentes sobre os danos materiais, visto que o termo inicial é a data da citação, e não do evento danoso, nos termos dos arts. 240 do CPC e 405 do CC, comportando a sentença reforma no ponto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** e, diante da sucumbência mínima do apelado, deixo de condená-lo aos ônus sucumbenciais, mantida a condenação em desfavor exclusivo do apelante, nos termos da sentença, observada a justiça gratuita.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR